

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/023653

RECORRENTE: RICARDO RIBEIRO PEREIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000177548

JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB - Transitar em velocidade superior à máxima permitida acima de 20% até 50%. Arguição dos art. 281, § Único, Inciso II do CTB. Regularidade do AIT. Expedição da NAI dentro do prazo decadencial. Prazo decadencial se aplica somente à Notificação de Autuação (NAI) e não à Notificação que impõe penalidade. Regularidade e Consistência do AIT. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e INMETRO. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso III, do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”**, na data de **27/06/2016**, na Rod. BA093, Km 19, Sentido Decrescente, município de Dias D’Ávila/Bahia.

Pugna pela insubsistência do AIT - Auto de Infração de Trânsito, suscitando a sua nulidade por alegar suposto retardo na postagem da NIP – Notificação de Imposição de Penalidade, fundando sua tese nos **artigos 281, Parágrafo Único, Inciso II, do CTB.**

Pugna pela juntada de laudos de aferição do equipamento medidor de velocidade e do estudo técnico que ampara a instalação do equipamento.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Requer, inicialmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e por fim, seja o AIT - Auto de Infração de Trânsito considerado irregular e inconsistente, com seu posterior arquivamento.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, no mérito, afasta-se a arguição de insubsistência/irregularidade tendo em vista que o Relatório de Auto de Infração – Extrato demonstra que as argumentações proferidas pelo Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas quanto ao seu entendimento, embora aparente ser formulado de acordo com a legislação pertinente e aplicável, pelo que considero descontextualizado o prazo de 30 (trinta) dias para expedição de NIP, quando a norma aplicável submete somente a prazo decadencial a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito – NAI.

Neste sentido, não tem razão o Recorrente ao aduzir as questões que não afetam a regularidade/consistência do AIT, como a confusão que faz entre os conceitos de Notificação de Autuação de Infração (NAI) e Notificação de Imposição de Penalidade (NIP), pois, enquanto a notificação de autuação é o procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo, a notificação de penalidade é o procedimento que dá ciência da imposição de penalidade bem como indica o valor da cobrança da multa de trânsito.

Desta forma, é de perceber que as referidas notificações não podem ser confundidas em sua forma e finalidade, sendo a notificação primária um ato que dá ciência ao administrado do cometimento de uma infração de trânsito. A referida notificação serve de comunicação que faculta ao infrator o exercício do contraditório e da ampla defesa ao tomar conhecimento do AIT, podendo impugná-lo. Não sendo impugnado, por deixar transcorrer in albis o prazo, ou, ainda, por não acolhimento de defesa de autuação de infração de trânsito, a administração deverá aplicar a penalidade com a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP.

Portanto, a obrigatoriedade de expedição da Notificação, no prazo de 30 (trinta) dias, refere-se tão-somente à NAI – Notificação de Autuação de Infração, a qual, no caso em apreço, fora expedida pela SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT em 21/07/2016, com 24 (vinte e quatro) dias da lavratura do auto de infração (27/06/2016), portanto, dentro do prazo previsto no artigo 3º da Resolução 404/2012ⁱ e

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

recebida pelo infrator em 04/08/2016, observando o prazo mínimo legal para apresentação de defesa de autuação de 15 (quinze) dias, pois fixado em 30/08/2016. No que se refere ao prazo decadencial, vejamos a transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

(...)

Deste modo, a **Notificação de Penalidade de Infração –NIP** fora expedida ao infrator, após a formalidade exigida pela norma supra mencionada, “não sendo interposta Defesa da Autuação ou sendo, mas não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade” (parágrafo 2º do artigo 8º da Resolução nº 404/2012 do CONTRAN).

Neste diapasão, os atos administrativos até então praticados são regulares e inquestionáveis, pois em plena observância da previsão legal, pelo que não há que se falar em nulidade do **AIT – Auto de Infração de Trânsito** por expedição tardia da **NIP – Notificação de Imposição de Penalidade, ou por outro motivo**, eis que a lei não previu prazo para sua expedição, e mesmo que o fosse, o Órgão Autuador cuidou de expedir a comunicação da aplicação da penalidade em 06/10/2016, após decurso de prazo “in albis” da defesa de autuação, sendo recebida *na portaria da residência do proprietário legal*, ora Recorrente, **conforme AR – FJ339281747BR.**

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Neste sentido, os estudos técnicos realizados na rodovia determinam a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade estando os referidos documentos disponíveis ao público na SEINFRA/SIT, assim como determina o artigo 4º, §§2º e 6º, incisos I e II da Resolução CONTRAN 396/2011.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

É inquestionável que o veículo de placa policial **OKX1949** foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo-Radar/**FISCAL TECH Nº. FICBN0025**, Selagem/Certificação do INMETRO N.º **11402390**, aferição obrigatória anual válida de **22/07/2015 a 22/07/2016 e com a identificação do Agente Autuador, da fiscalização eletrônica fixada** na Rodovia **BA093, KM 19** Sentido Decrescente – Dias D’Ávila, por impor a velocidade de **107 km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h** e a velocidade aferida de **100km/h**.

Portanto, não há como cogitar qualquer ilegalidade no uso do equipamento de medição e registro de imagem suscitando problema de aferição ou ausência de estudos técnicos, pois devidamente regulado pela Resolução CONTRAN 396/2011, portanto, editado pelo órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, qual seja, Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, o que definitivamente espanca qualquer eventual alegação de irregularidade do equipamento Detector de velocidade e da sinalização, pois como descrito acima, adotou-se todos os termos impostos na legislação, após a chancela do órgão competente.

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos os dispositivos citados das Resoluções CONTRAN nº 404/2012 E 319/2011, VOTO no sentido de **CONHECER** o recurso interposto por **RICARDO RIBEIRO PEREIRA**, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000177548** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado por **RICARDO RIBEIRO PEREIRA**, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000177548**, pelas razões de direito aqui expostas.

vSala das Sessões da JARI, 14 de maio de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente

Maria Fernanda Cunha – Secretária

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**
